



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600376-81.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600376-81.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ZILLAR PALMEIRA DA SILVA VEREADOR

**Representantes do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A,
DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A**

**RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - PL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO SEBASTIAO,
ELEICAO 2024 ALEXANDRE PEREIRA DE PONTES VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA CRISTINA
DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTILIANO PEREIRA DE HOLANDA VEREADOR,
ELEICAO 2024 DIJAILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDIVALDO PEREIRA DA
SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 FHYSLAUREN FIRMINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR,
ELEICAO 2024 FRANCISCO EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ISMAEL
DAMIAO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ANAILTON BATISTA VEREADOR,
ELEICAO 2024 LUCIMARIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCONE ROCHA
DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VEREADOR,
ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA VEREADOR**

**Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A**

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta, sendo vedada a cassação de mandatos baseada em meras presunções ou baixa performance eleitoral isolada.

2. No caso concreto, a prova oral colhida em audiência, composta pelos depoimentos de Daniel dos Santos Souza e Evelin Karolaine da Silva, confirmou de forma segura que as investigadas participaram ativamente da campanha, realizando discursos em comícios, caminhadas e distribuição de material gráfico próprio.
3. A votação obtida pelas candidatas (18, 49, 50 e 146 votos), embora inexpressiva para a recorrente, revelou-se superior à de diversos candidatos masculinos não eleitos, o que afasta a tese de inércia absoluta ou simulação dolosa.
4. A padronização das contas e o baixo investimento financeiro são justificados pela natureza das campanhas e pelo apoio institucional da chapa majoritária, não constituindo, por si sós, evidência de fraude.
5. Inexistindo prova inquestionável do desvirtuamento da cota de gênero, prevalece o princípio do *in dubio pro suffragio* para preservar a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o resultado das urnas.
6. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência do pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/05/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Zillar Palmeira da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Sebastião/AL, que julgou improcedente o pedido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de São Sebastião/AL e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2024.
2. A ação originária foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, sustentando-se que o Partido Liberal teria lançado candidaturas femininas fictícias apenas para atingir formalmente o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A inicial apontou, em síntese, como indícios centrais da fraude: a votação supostamente inexpressiva das candidatas Ana Cristina dos Santos, Fhyslauren Firmino de Albuquerque, Maria das Graças dos Santos e Maria do Socorro Marcelino da Silva; a alegada ausência de atos efetivos de campanha; a pouca movimentação nas redes sociais; e a suposta padronização ou baixa movimentação das prestações de contas.

4. As investigadas apresentaram contestações nos IDs 10358989 e 10359011, acompanhada de documentos de campanha, fotografias, vídeos e procurações, buscando demonstrar a existência de atos reais de campanha, participação em eventos, distribuição de material e pedido de votos.

5. Realizada audiência, foi juntada ata no ID 10359058 e mídias no ID 10359059.

6. Após alegações finais, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, no parecer de ID 10359085, manifestou-se contrariamente ao pedido contido na inicial.

7. Foi proferida a sentença de ID 10359086, julgando improcedente o pedido.

8. No recurso eleitoral (ID 10359091), a recorrente sustenta, em síntese, que o Juízo de origem teria desconsiderado o conjunto probatório, reiterando a existência de candidaturas fictícias e requerendo a reforma da sentença para cassar o DRAP do Partido Liberal, anular os votos da legenda, cassar diplomas e aplicar as demais consequências legais.

9. As recorridas apresentaram contrarrazões no ID 10359096, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que as candidatas efetivamente participaram do pleito, realizaram atos de campanha e que a prova produzida não autoriza a grave sanção pretendida.

10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10373976) emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

11. É o necessário a relatar.

12. Submeto à apreciação do colegiado, recurso interposto por Zillar Palmeira da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de São Sebastião/AL e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

13. Presentes os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, a parte tem legitimidade e interesse recursal. Logo, não havendo preliminares pendentes, o recurso deve ser conhecido.

14. A controvérsia consiste em verificar se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que o Partido Liberal de São Sebastião/AL lançou candidaturas femininas fictícias nas eleições proporcionais de 2024, em fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

15. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 consagra a política afirmativa de inclusão feminina, impondo aos partidos o dever de reservar mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo.

16. A fraude à cota de gênero se configura quando há simulação deliberada do preenchimento do percentual mínimo, com candidaturas fictícias, desprovidas de intenção real de disputa, e caracteriza ilícito eleitoral de natureza grave.

17. Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a aferição da fraude deve observar o conjunto dos indícios: votação ínfima, ausência de atos de campanha e padronização contábil, não sendo suficiente a mera ocorrência de um desses fatores de forma isolada.

18. O Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas, a partir do julgamento do REspe 193-92/PI, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 - "leading case" do assunto - ,para o reconhecimento de fraude mediante candidaturas femininas fictícias.

19. Em privilégio ao princípio "*in dubio pro suffragio*", a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504 /97. Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei.

20. Em decisão paradigmática, o Ministro Benedito Gonçalves assentou que a apuração da fraude deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso, avaliando conjuntamente a votação, os atos de campanha e a movimentação financeira:

"[...] A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97." (TSE, REspe 0601218-

21. No mesmo sentido, o Tribunal reafirmou que a existência de votação irrisória, contas padronizadas e ausência total de campanha é suficiente para caracterizar o ilícito, mas sempre quando os elementos convergem de modo claro:

"[...] A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral e realização de campanha em prol de candidatura masculina [...] são elementos suficientemente robustos para a caracterização da fraude à cota de gênero." (TSE, AgR-REspEl nº 0600170-63.2020.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 30/03/2023).

22. Esses precedentes confirmam que a fraude não se presume, devendo ser demonstrada por elementos objetivos e convergentes, sob pena de comprometer o próprio alcance protetivo da política de gênero.

23. Traçadas essas considerações iniciais sobre o tema, é importante ressaltar, de logo, uma importante delimitação para fins de contextualização e exame da coerência argumentativa do recurso.

II.1 - Votação inexpressiva

24. No tocante ao critério da votação obtida pelas candidatas, é imprescindível realizar análise mais cuidadosa e contextualizada, sob pena de incorrer em grave distorção interpretativa do que dispõe a Súmula nº 73 do TSE.

25. De fato, a jurisprudência eleitoral admite que a votação inexpressiva pode constituir um dos indícios de fraude à cota de gênero. Contudo, esse elemento não possui caráter autônomo ou suficiente, exigindo sempre sua conjugação com outros fatores probatórios capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a inexistência material da candidatura.

26. No caso concreto, a recorrente sustenta que as candidatas obtiveram votação reduzida (50, 49, 146 e 18 votos) e que tal circunstância revelaria a ficticidade das candidaturas. Todavia, essa leitura não se sustenta diante de uma análise mais rigorosa dos dados.

27. Inicialmente, chama especial atenção a situação da candidata Maria das Graças dos Santos (IRMÃ GRAÇA), que obteve 146 votos. Esse número afasta, de forma contundente, a tese de candidatura fictícia.

28. Isso porque 146 votos não representam votação simbólica ou meramente residual, trata-se de quantitativo que evidencia capacidade real de mobilização eleitoral mínima, ainda que insuficiente para eleição, revelando, no mínimo, a existência de rede de apoio efetiva, com eleitores identificáveis e convencidos a sufragar seu nome.

29. A caracterização de candidatura fictícia pressupõe, em regra, ausência de densidade eleitoral mínima, frequentemente associada a votações zeradas, ínfimas ou incompatíveis com qualquer esforço de campanha. Não é esse o caso.

30. Assim, não é juridicamente aceitável qualificar como fictícia uma candidatura que alcançou 146 votos, sob pena de banalizar o conceito de fraude e transformar o critério da votação em verdadeiro mecanismo de exclusão indevida de candidaturas legítimas, porém, pouco exitosas.

31. Quanto às demais candidatas, ainda que suas votações sejam mais modestas, também não se pode extrair, isoladamente, conclusão de fraude.

32. Embora a recorrente classifique tais números como inexpressivos, a análise comparativa revela que diversos candidatos do sexo masculino registraram votações ainda menores, variando entre 3 e 8 votos, evidenciando que a baixa performance nas urnas não decorreu de simulação dolosa, mas das dificuldades naturais enfrentadas por candidaturas de pequeno porte no Município de São Sebastião/AL.

33. Sobre isso, a sentença recorrida destacou (ID 10359086): "Verifica-se que três das quatro candidatas obtiveram votação superior à de diversos outros candidatos do sexo masculino que também disputaram o pleito e não foram eleitos. Até mesmo a candidata Socorro Marcelino teve uma votação maior que vários candidatos do sexo masculino, inclusive as três menores votações registradas nas eleições proporcionais no município foram de homens que obtiveram 8, 4 e 3 votos, respectivamente".

34. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE tem, reiteradamente, rechaçado o uso da votação baixa como elemento exclusivo para se concluir pela inexistência de candidatura autêntica. A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência

de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido. (TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

35. Portanto, no aspecto específico da votação, o conjunto probatório não apenas deixa de confirmar a fraude alegada, como, no caso de Maria das Graças dos Santos, atua inclusive em sentido inverso, evidenciando a existência de candidatura real e minimamente competitiva.

II.2 - Prestação de contas

36. No que concerne ao segundo vetor indicativo da Súmula nº 73 do TSE (prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante), impõe-se exame detido, por se tratar de elemento frequentemente utilizado como indício de candidaturas fictícias, mas que, por si só, não ostenta caráter conclusivo.

37. A recorrente sustenta que as candidatas investigadas apresentaram prestações de contas com reduzida movimentação financeira e suposta padronização, o que evidenciaria ausência de campanha efetiva.

38. Todavia, a análise minuciosa dos autos não autoriza tal inferência com o grau de certeza exigido para a procedência da AIJE.

39. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de gastos expressivos, isoladamente considerada, não caracteriza candidatura fictícia, sobretudo em eleições proporcionais municipais.

40. No caso dos autos, não se verifica situação de prestação de contas zerada, que seria o cenário mais grave e potencialmente revelador de inexistência total de campanha. Ao contrário, os documentos acostados demonstram que houve registro de movimentação, ainda que modesta, afastando a hipótese de completa

inatividade financeira.

41. Além disso, não se comprova, de forma robusta, a alegada padronização artificial das contas, no sentido de reprodução mecânica de valores ou ausência absoluta de individualização de despesas.

42. Ainda que existam semelhanças entre as prestações (o que não é incomum em campanhas de pequeno porte, especialmente quando há orientação contábil comum), não se identificam elementos que indiquem fraude deliberada, como inexistência de fornecedores, despesas fictícias ou ausência total de lastro documental.

43. É preciso ter presente que, em municípios de pequeno e médio porte, as campanhas proporcionais frequentemente se desenvolvem com baixíssimo custo, sendo comuns candidaturas que operam com recursos próprios limitados, apoio familiar, doações estimáveis em dinheiro e atuação voluntária.

44. Nesses contextos, a movimentação financeira reduzida não constitui anomalia, mas sim reflexo da realidade socioeconômica e política local.

45. Outro ponto relevante, é que a prestação de contas deve ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios.

46. No presente caso, como já destacado, há registros de participação das candidatas em atos de campanha, documentos comprobatórios (ids 10358994 a 10359009 e 10359021 a 10359036), bem como prova oral indicando a realização de atividades eleitorais mínimas.

47. A votação reduzida e a campanha de baixo custo não indicam, por si sós, candidatura fictícia, especialmente quando há prova de atividade eleitoral real. Veja-se:

Tese de julgamento: "1. A ação de investigação judicial eleitoral não é instrumento adequado para apurar supostas irregularidades em candidaturas individuais quando o partido cumpriu o percentual mínimo de 30 de candidaturas femininas, independentemente da candidatura questionada. 2. A mera baixa votação e movimentação financeira de candidata não caracteriza fraude à cota de gênero se comprovados atos mínimos de campanha." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, 3º; LC nº 64/90, art. 22, V; CPC, arts. 139, VI, e 485, VI; Súmula nº 73/TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI 060087741/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 06.11.2023; TRE-PA, REI 060000364/PA, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, j. 14.03.2023; TSE, REsp EI nº 20289/2015, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 12.11.2015. RECURSO ELEITORAL nº060039162, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 10/06/2025. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE,

10/06/2025)

48. Dessa forma, a existência de contas com baixa movimentação não se mostra incompatível com o quadro probatório global, mas sim coerente com campanhas simples, de reduzida estrutura e baixo alcance eleitoral.

II.3 - Atos de campanha

49. O ponto decisivo, portanto, está na prova sobre atos efetivos de campanha. Nesse aspecto, a defesa apresentou material probatório indicando participação das candidatas em atos de campanha, inclusive fotografias e vídeos relativos a Ana Cristina, Fhyslauren, Maria das Graças e Maria do Socorro, constantes, entre outros, dos IDs 10358994 a 10359009 e 10359021 a 10359036.

50. A instrução oral também enfraqueceu a tese de simulação absoluta. Conforme registrado na sentença, testemunhas e declarantes confirmaram a presença das investigadas em atos públicos, uso de material próprio, distribuição de propaganda e pedido de votos.

51. A sentença destacou, por exemplo, depoimento segundo o qual Socorro Marcelino foi vista em atos de campanha distribuindo material; Fhyslauren foi vista em atos de campanha; Ana do Sapé compareceu usando adesivo próprio; e Irmã Graça também participou de atos com identificação de campanha.

52. Esse quadro impede afirmar, com a segurança necessária, que as candidaturas foram meramente formais. Pode-se discutir se as campanhas foram intensas, profissionalizadas ou politicamente competitivas. Mas a fraude à cota de gênero não se confunde com campanha fraca, campanha modesta, campanha mal planejada ou campanha sem êxito.

53. A recorrente também atribui relevância à pouca utilização das redes sociais, especialmente Instagram. O argumento, embora pertinente como indício a ser considerado, não é suficiente para demonstrar candidatura fictícia.

54. A legislação eleitoral não exige campanha digital intensa, tampouco condiciona a validade da candidatura à publicidade em perfil aberto de rede social.

55. Em municípios do interior, campanhas proporcionais ainda podem ocorrer por meio de visitas, reuniões, caminhadas, boca a boca, apoio comunitário, material impresso e participação em atos coletivos.

56. A circunstância de determinada candidata possuir perfil privado, poucas postagens ou publicações esparsas não comprova, por si, inexistência de campanha. Pode revelar estratégia limitada, pouca familiaridade digital, baixa profissionalização ou opção pessoal de comunicação.

57. Para que tal elemento se converta em prova de fraude, seria necessário que se somasse a outros dados mais contundentes, como confissão de candidatura de fachada, ausência total de atos, inexistência de material, contas zeradas, promoção exclusiva de terceiros ou vínculo objetivo demonstrativo de simulação.

58. Tal conjunto não se apresenta nos autos de forma segura.

59. Também não se identifica prova robusta de que as candidatas tenham atuado exclusivamente em favor de candidatos homens.

60. A promoção eventual de majoritário ou a participação em atos coletivos da legenda não descaracterizam a candidatura proporcional, pois campanhas proporcionais, especialmente em municípios pequenos, frequentemente se desenvolvem em conjunto com candidaturas majoritárias e demais integrantes da chapa.

61. Seria necessário demonstrar que a atuação das candidatas foi apenas instrumental e sem qualquer pedido de voto para si mesmas, o que não restou comprovado.

62. O parecer do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau foi preciso ao assinalar que a pequena votação, "a campanha simples, com poucos recursos, e até a participação das candidatas em poucos atos de campanha ou a pouca movimentação do Instagram às vésperas das eleições, não são suficientes, por si só, para comprovar que as candidaturas sob comento seriam 'fictícias', e que houve fraude à cota de gênero" (ID 10359085).

63. Nesse contexto, não há como acolher a tese recursal de que o Juízo de origem teria desconsiderado o acervo probatório. Ao contrário, a sentença enfrentou os elementos centrais da demanda e concluiu que os indícios apresentados pela parte autora foram neutralizados, ou ao menos significativamente enfraquecidos, pelos documentos defensivos e pela prova oral produzida.

64. A cassação de toda uma chapa proporcional não pode repousar em juízo de probabilidade frágil. A Justiça Eleitoral deve reprimir com firmeza as fraudes à cota de gênero, mas também deve preservar a soberania popular quando a prova não alcança grau suficiente de certeza.

65. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar ao caso o princípio do *in dubio pro suffragio*,

segundo o qual, na ausência de prova irrefutável, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art . 10 da Lei nº 9.504/1997.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata.

4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.

5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.

6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.

8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9 .504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min . Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020).

66. Ante o exposto, e considerando a inexistência de prova robusta de fraude à cota de gênero, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência do pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do TSE.

67. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator